MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFRB Nº 021, DE 01 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação da norma que regulamenta a proteção de direitos relativos às criações e invenções no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) e revoga a Resolução CONAC/UFRB nº 015, de 11 de dezembro de 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no Processo nº. 23007.00003492/2024-56, considerando que a UFRB tem interesse em promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento da ciência e da tecnologia na Instituição, por meio da criação de processos e produtos de proteção dos direitos próprios aos campos da cultura e da tecnologia e, sua transferência para a sociedade, bem como, o interesse em: promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre as empresas; participar minoritariamente de capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, criação e inovação, desde que a inovação tecnológica respeite a manutenção do patrimônio artístico, cultural, ético e social da Universidade; a promoção das criações e sua utilização geram benefícios à sociedade por meio do desenvolvimento da relação da Universidade com os setores público e empresarial, entre outros; a busca permanente de mecanismos que intensifiquem os resultados de transferência de tecnologia e conhecimento, com o objetivo de aprimorar a gestão de sua propriedade intelectual, em parceria com entes públicos e privados, incluindo produtos acadêmicos derivados, com o objetivo de desenvolvimento de um ambiente produtivo local, regional, nacional e/ou internacional, para estabelecimento de um modelo de gestão que apoie iniciativas para realização de extensão tecnológica e serviços técnicos; a investigação científica e tecnológica leva a resultados de potencialidade econômica imprevisível, podendo os recursos decorrentes dessas atividades contribuir para o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e inovação; estimular os pesquisadores e colaborador a contribuir para o desenvolvimento cultural, tecnológico, socioeconômico e ambiental da região onde está inserida e atualizar a política de gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia resultante da produção científica e tecnológica em nossa Universidade, através da construção de um normativo com base nas disposições da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, regulamentada, em parte, pelo Decreto n° 2.553, de 16 de abril de 1998, a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto n° 2.366, de 5 de novembro de 1997, a Lei nº 9.609, de 19 e fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2. 556, de 20 de abril de 1998, a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, a Lei nº 9. 610, de

19 de fevereiro de 1998, a Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 2 dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 fevereiro de 2018, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que estabelecem direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual e Inovação no País, e a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016; **resolve ad Referendum:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Expedir a presente resolução, com a finalidade de aprovar a norma que regulamenta proteção de direitos relativos às criações e invenções no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONAC nº 015, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 01 de março de 2024.

GEORGINA GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do CONSUNI
Reitora

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 021/2024

NORMA QUE REGULAMENTA A PROTEÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS ÀS CRIAÇÕES NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O objetivo desta norma é regulamentar a proteção de direitos relativos às criações no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada, obras de direito autoral e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

III – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

IV – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

V – Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII – Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de

sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

IX – Pólo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X – Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI – Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII – Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação.

XIII – Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal.

XIV – Ganhos econômicos: qualquer resultado pecuniário da exploração econômica direta ou indireta, através de licença ou cessão de direito de propriedade intelectual;

XV – Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XVI – Premiação: a participação do servidor, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual;

XVII – Propriedade intelectual: toda criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários;

XVIII – COMPITEC: Comissão de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da UFRB;

XIX– CINOVA: Coordenação de Criação e Inovação da UFRB;

XX – PPGCI: Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Criação e Inovação.

CAPÍTULO II
DA INTERAÇÃO DA UFRB COM AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I
Das alianças estratégicas e dos ambientes cooperativos e promotores de inovação

Art. 3º Com fins de atender os objetivos previstos em Lei e aprimorar o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e inovação, bem como qualificar a formação e a capacitação de recursos humanos no âmbito institucional, caberá a UFRB:

I – Estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

II – Estimular a relação da Universidade com instituições estrangeiras, seja no desenvolvimento ou na transferência de tecnologia, devendo seguir as normas aplicáveis à espécie de relação estabelecida;

III – Apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a interação entre o setor público e privado;

IV – Regulamentar o uso de espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente de inovação da UFRB, bem como a cessão do uso de imóveis, sob regime de cessão de bem público, para instalação e consolidação desses ambientes;

V – Regulamentar o uso de laboratórios, equipamentos, materiais necessários e das dependências da Universidade para empresas nacionais e organizações privadas sem fins lucrativos, que estejam voltadas às atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação, desde que não interfira no desenvolvimento das atividades fins da UFRB;

Parágrafo único - A cessão de que trata os incisos anteriores deverão observar os termos de lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CINOVA E PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES

Seção I
Das atribuições da CINOVA

Art. 4º São atribuições da CINOVA:

I – Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições previstas em Lei;

III – Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma desta Resolução;

IV – Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII – Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UFRB;

VIII - Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela UFRB;

IX – Promover e difundir o capital intelectual da UFRB através da divulgação científica, da cultura da inovação, da proteção da propriedade Intelectual e do empreendedorismo;

X – Promover e acompanhar o relacionamento da UFRB com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

XI – Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da UFRB.

Art. 5º São também atribuições da CINOVA prestar anualmente, por meio eletrônico, informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre:

I – A política de inovação da UFRB;

II – As criações desenvolvidas na UFRB;

III – Os contratos de licenciamentos ou de transferências de tecnologia realizados;

IV – Ambientes promotores de inovação existentes na UFRB.

Art. 6º A CINOVA, no interesse da Administração Central da UFRB, poderá ser constituída com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio, devendo neste caso, estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

Parágrafo único. Caberá ainda a Administração Central da UFRB, definir a posição da CINOVA no organograma institucional.

Seção II
Da criação e dos criadores

Art. 7º As criações realizadas nos órgãos da UFRB por seus servidores, alunos, estagiários, colaboradores, professores e pesquisadores visitantes e qualquer pessoa que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade, poderão ser objeto de proteção, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º O pedido de proteção será apresentado pelo(s) autor(es), Inventor(es) ou por quem a lei ou o contrato de prestação de serviços determina que pertença a titularidade, por meio de preenchimento do formulário que consta no site da CINOVA/PPGCI.

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidores, alunos, estagiários, colaboradores, professores e pesquisadores visitantes e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser

reconhecido como autor ou inventor pela UFRB, garantido o reconhecimento dos ganhos econômicos previstos no Art. 18, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com a UFRB, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem a criação ou inovação.

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, aluno de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiário, professor e pesquisador visitante, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com a UFRB na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

§ 4º As pessoas discriminadas no caput deste artigo responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta resolução.

Art. 8º No caso do inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, será facultado solicitar a adoção de sua criação pela UFRB, que ouvida a COMPITEC, decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e sua inserção no mercado.

§ 1º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida pela UFRB.

§ 2º A UFRB poderá ainda apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I – Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II – Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III – Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV – Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Seção III
Dos pedidos de proteção

Artigo 9º A UFRB, nos pedidos de proteção das criações, figurará sempre como titular, indicando-se os respectivos órgãos e o(s) autor(es) responsáveis pelas criações.

§ 1º Todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa da UFRB, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de curso de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais e residentes de área de saúde ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais da UFRB.

§ 2º Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no Artigo 9º § 1º, deverão ser arquivados pelo laboratório.

§ 3º Os requerentes indicarão todos os membros que participaram do trabalho como autores, bem como o percentual da contribuição de cada um, a fim de se apurarem os direitos ao incentivo de que trata o art. 18 desta Resolução.

§ 4º O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual previamente celebrado entre as mesmas.

Art. 10**.** As criações desenvolvidas, parcialmente, fora da Universidade por pessoas mencionadas no Art. 7º, mas que tenham utilizado recursos e instalações da Universidade, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador, nos limites determinados em contrato firmado previamente.

Parágrafo único**.** As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 11**.** Nos casos de criações resultantes de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras ou qualquer pessoa física ou jurídica (pública ou privada), a UFRB e as demais entidades figurarão como depositantes ou requerentes, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmando entre as partes.

Parágrafo único **–** Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para capacitação.

Art. 12**.** É obrigatória a menção expressa da UFRB em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, serviços ou pessoal da Universidade, sob pena de o infrator perder os direitos referentes à remuneração fixada na forma desta Resolução.

§ 1º Os direitos autorais sobre publicações pertencerão integralmente aos autores, sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 2º Os direitos autorais patrimoniais de que trata o § 1º poderão ser cedidos à UFRB, mediante contrato de cessão de diferentes autores.

Seção IV
Da tramitação do processo de pedido de proteção

Art. 13. A CINOVA é responsável no que diz respeito aos pedidos de proteção dos direitos das criações:

I – Pela tramitação do processo junto aos órgãos encarregados da concessão do direito de proteção das criações;

II – Pela fiscalização, acompanhamento, orientação, consulta e assistência da UFRB.

Art 14. Os criadores deverão comunicar à CINOVA, sobre suas criações ou inovações com potencial tecnológico, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

§ 1° Para formalizar o pedido de proteção das criações aos órgãos responsáveis, a CINOVA deverá ouvir a COMPITEC quanto ao interesse de apropriação pela UFRB.

§ 2º Caso não haja interesse da Universidade, a COMPITEC deverá se manifestar expressamente sobre a solicitação de cessão feita pelos criadores no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de emissão do parecer da CINOVA.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, a UFRB poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 15. Quando figurar como titular do pedido de proteção, caberá a UFRB e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o Art. 9º, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção, dos encargos periódicos de manutenção da proteção das criações, bem como, quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as proporções estabelecidas nas obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único – A Universidade custeará as despesas a que se refere o caput desse artigo, ressarcindo-se, posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do Art. 18.

Art. 16. A análise do interesse da UFRB no pedido de proteção da criação deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, bem como a relevância social, através de parecer da COMPITEC.

§ 1° A decisão sobre a extensão da proteção da criação para outros países será tomada pelo Reitor, em conjunto com a COMPITEC e o criador, observando o disposto no caput desse artigo.

§ 2° A não viabilidade comercial dos resultados a serem protegidos, após a concessão da patente, decorrido o prazo de 1 (um) ano, isenta a UFRB de arcar com as despesas pertinentes.

Art. 17. Caberá à UFRB, salvo disposição em contrário, expressamente estabelecida, em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, contrato de licença para exploração do objeto de proteção da criação intelectual, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Firmado o contrato de licença, o criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária a utilização ou transferência da tecnologia.

Art. 18. Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual, consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela Universidade, serão divididos entre:

I. 1/3 (um terço) aos criadores, a título de incentivo, de acordo com o percentual de cada criador;

II. 2/3 (dois terços) para a UFRB, que por sua vez será distribuído da seguinte forma:

   a) 20% para a administração central da UFRB.

b) 30% para PPGCI investir na área de criação e inovação.
c) 50% para o Centro de Ensino da UFRB de vínculo do criador ou autor, sendo 20% a critério da administração e 30% para investir em laboratórios e/ou grupos de pesquisa dos inventores.

§ 1° A parcela, a que se refere o inciso II desse artigo, formará um fundo, para o custeio das despesas de que trata Art. 19, cujo excedente poderá financiar atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação na UFRB.

§ 2° A parcela a que se refere o inciso II desse artigo será alocada à unidade acadêmica ou órgão onde foram realizadas as atividades das quais resultam na criação intelectual protegida, para que determine, de acordo com seus critérios, a destinação desta parcela, respeitada a obrigatoriedade da sua aplicação em atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação e a prioridade ao Centro de ensino de onde se originou a referida criação intelectual.

§ 3° A parcela a que se refere o inciso I desse artigo será repassada ao criador, a título de premiação, obedecida à propriedade da percepção dos ganhos econômicos por parte da UFRB, durante toda vigência da proteção intelectual, descontadas as despesas referidas no parágrafo único do Art. 15.

§ 4° A premiação a que se refere o parágrafo anterior, não se incorporará, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5° Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor/titular será dividida, conforme disposto no parágrafo § 4° do Art. 9º.

Art. 19. A Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) adotará os procedimentos cabíveis, no orçamento da Universidade, para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no Art.18.

Parágrafo único – Os recursos financeiros de que se refere o caput deste artigo, percebidos pela UFRB, constituem receita própria e deverão ser destinados em atividades institucionais de ensino, pesquisa, extensão e inovação.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art.20. A UFRB poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da UFRB, de acordo com o disposto no art. 11 do decreto 9.283/2018.

Art. 21. A realização de licitação em contratação realizada pela UFRB para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da UFRB;

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a UFRB proceder a novo licenciamento.

§ 5º A UFRB adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência pública e a negociação direta, conforme art. 12 do decreto nº 9.283/18.

§ 6º A modalidade de oferta tecnológica escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo.

Art. 22. A UFRB poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas em suas normas e nos termos da legislação pertinente.

Art. 23. Poderá ocorrer a cessão não onerosa das criações da Universidade aos seus criadores, mediante requerimento dos próprios.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação a CINOVA, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação da COMPITEC, com posterior encaminhamento a Administração Central para deliberar acerca do pedido.

§ 2º A Universidade deverá ser ressarcida, pelo cessionário, dos investimentos realizados para a proteção dos direitos patrimoniais cedidos, cabendo às instâncias competentes para a decisão sobre a cessão definir também a forma e prazo do ressarcimento, com base em cálculo e informações da área técnica.

§ 3º Todos os criadores deverão formalizar, em documento específico, a concordância com a cessão não onerosa.

§ 4º A decisão sobre o pedido de cessão não onerosa ao criador caberá ao Reitor, ouvida a COMPITEC da UFRB.

§ 5º Formalizada a cessão não onerosa da criação, o criador poderá usá-la ou explorá-la em seu nome, vedada a utilização do nome ou marca da UFRB em qualquer peça publicitária, embalagens ou material promocional sobre a criação.

§ 6º Os direitos de propriedade intelectual serão revertidos para UFRB, caso seja comprovada a não exploração econômica do produto ou processo por um período de 5 anos.

Art. 24. A UFRB poderá, nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo

com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DE PESQUISADOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 25. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos art. 8º da lei nº 10.973/2004, desde que observada a conveniência da UFRB e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a depender de sua respectiva natureza, conforme regulamentado em Resolução da UFRB.

Art. 26. A critério da UFRB, na forma de regulamento específico, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da UFRB deverá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Caberá às Instâncias cabíveis da UFRB, exercer e fazer cumprir as disposições desta resolução, a qual deverá ser revisada após três anos de implantação.

gov.br Documento assinado digitalmente
GEORGINA GONCALVES DOS SANTOS
Data: 01/03/2024 13:08:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GEORGINA GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do CONSUNI
Reitora